

PARECER JURÍDICO**Parecer nº 086****Carta Convite nº 001/2021****Processo Administrativo nº 00000086/2021****Interessados:** Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Secretária Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de obras (SISMOB); sistema de integração de gerenciamento de ações da FUNASA (SIGA FUNASA), (SIMEC) e (SINCOV) fiscalização de obras no município; elaboração de medições e projetos básicos, fiscalização de obras do município**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo nº 00000086/2021 encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre Carta Convite nº 001/2021, na forma presencial, do tipo menos preço, objetivando a **Contratação de Empresas para prestação de serviços de monitoramento de obras (SISMOB); sistema de integração de gerenciamento de ações da FUNASA (SIGA FUNASA), (SIMEC) e (SINCOV) fiscalização de obras no município; elaboração de medições e projetos básicos, fiscalização de obras do município.**

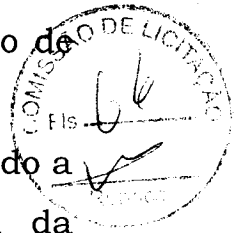
Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Vieram os autos até aqui constando 64 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de Abertura do Processo Administrativo, nº 00000086/2021 em 07/06/2021, devidamente numerado (fls.01);
- 2) Despacho das Secretarias interessadas, solicitando a contratação de empresa especializada e cotação de preços (fls. 02-11);



- 3) Despacho com o valor estimado e a mapa de apuração de preços (fls. 12-16);
- 4) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação (fls. 18-21);
- 5) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 22-23);
- 6) Projeto Básico, devidamente assinado e aprovado (fls. 24-27);
- 7) Despacho com a solicitação de abertura do processo licitatório (fls. 28);
- 8) Juntada da Portaria (fls. 29-36);
- 9) Autorização para Carta Convite (fls.37);
- 10) Autuação do Processo (fls. 38);
- 11) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 39-40);
- 12) Minuta do Edital (fls. 41-64);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para manter a plena execução das atividades necessárias, em vista da limitada capacidade operacional, tendo que buscar suporte tecnológico e operacional para atender as diversas atividade aqui mencionadas.



Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como apresentado o certame destina-se a asseverar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e o desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Desse modo, a modalidade de licitação é um procedimento administrativo, que a administração pública, busca selecionar proposta que sejam mais vantajosas para suas contratações, e que vão atender aos interesses e necessidade na forma da lei.

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Carta Convite nº001/2021, viabilizando Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de obras (SISMOB); sistema de integração de gerenciamento de ações da FUNASA (SIGA FUNASA), (SIMEC) e (SINCOV) fiscalização de obras no município; elaboração de medições e projetos básicos, fiscalização de obras do município de Arame/MA cujo valor estimado é de R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais), tal como demonstra no artigo 23º I, da Lei nº 866/93

Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Assim, considerando que o preço estimado no Convite e que o mesmo atende aos demais requisitos legais, verificou-se adequada a modalidade adotada.

Do mesmo modo, no dia 18 de junho de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.412/2018, que trata da atualização dos valores da modalidade de licitação. Assim vejamos:

1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite — até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); — para compras e serviços não incluídos no inciso

a) na modalidade convite — até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. Seio modalidades de licitação:

(...) III- convite;

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...) IV - cinco dias úteis para convite

AS

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Desse modo, é exigido um intervalo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a convocação e a realização do certame, como apontado no regulamento acima.

O próprio artigo mencionado, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa[...]".

Entretanto, observa-se que o presente ato obedeceu a todas as exigências legais, visto que até o presente momento não existe óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

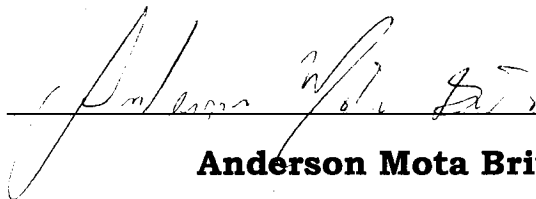
CA

III- CONCLUSÃO

Em face o exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados para **Carta Convite nº 001/2021**, sobre Procedimento Administrativo nº 00000086/2021, pelo que sugere como modalidade de licitação adequada, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93.

Arame - MA, 25 de Junho de 2021



Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548